

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 24.03.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 6 - 2

07/03/2006

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 86.951-3 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECORRENTE(S) : MARCELO PIRES VIEIRA  
ADVOGADO(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO  
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE EM FACE DO PRECEDENTE DO PLENÁRIO (HC 82.959) JULGADO EM 23.02.2006, QUE RECONHECEU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90.

O provimento do recurso, todavia, é parcial, cabendo ao juiz da execução examinar os demais requisitos para a progressão no regime menos rigoroso, procedendo, se entender necessário, o exame criminológico.

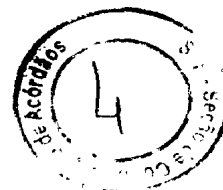
RHC provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário, nos termos e para os fins indicados no voto da relatora.

Brasília, 7 de março de 2006.

Ellen Gracie - Relatora



07/03/2006

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 86.951-3 RIO DE JANEIRO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECORRENTE(S) : MARCELO PIRES VIEIRA  
ADVOGADO(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO  
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

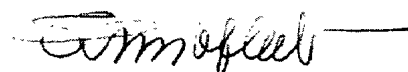
**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso ordinário de *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu medida idêntica. Sua ementa condensa as teses sustentadas e repelidas: a) impossibilidade, na via estreita do *writ*, de reexame de provas; b) a alegada desfundamentação da sentença e do acórdão de apelação, no tocante à fixação da pena-base além do mínimo legal, é reiteração de tema já apreciado em *writ* anterior (HC 41.185); c) constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedou a progressividade em relação aos crimes hediondos (fl. 312).

2. Insiste o recorrente nas mesmas pretensões (fls. 383/445), mas limita-se a inserir, nas suas razões, a transcrição de tópicos do acórdão recorrido, da denúncia, da sentença e de arestos que sustentam a tese de que a proibição da progressividade atenta contra o princípio da individualização da pena.

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para concordar com a progressão no regime prisional.

É o relatório.



## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O tema relacionado com a inexistência de justa causa para a condenação causa espécie. É que as instâncias ordinárias, por meio do exame ponderado de provas e fatos, concluíram pela existência de uma associação criminosa que se dedicava, entre outros crimes, ao tráfico de entorpecentes. O recorrente era um dos seus membros.

O exame dessa questão, que diz respeito à autoria e à materialidade, é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias. Trata-se de matéria insuscetível de reexame pelo STJ ou pelo STF, quer pela via do recurso especial, quer por meio do recurso extraordinário. É muito menos na via estreita do *habeas corpus*.

2. Quanto à questão relacionada com a fixação da pena-base, está ela superada. É que esta Corte, no julgamento do HC 86.241, manteve não apenas a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, mas também a reprimenda fixada, que resultou do exame ponderado das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entre as quais avulta a escolha da pena-base. No tocante ao regime integralmente fechado, o Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na sessão do dia 23.02.2006. Mas explicitou a Corte, nesse mesmo julgamento, caber ao juízo da execução o exame dos demais requisitos para obtenção do regime prisional menos gravoso (LEP, art. 66, III, *b*).

3. Diante do exposto, **defiro em parte o *habeas corpus*** apenas para afastar a incidência da proibição prevista no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, devendo o juízo da execução examinar os demais requisitos para a progressão no regime e proceder, até mesmo, se assim o entender, ao exame criminológico.



Ministra Ellen Gracie

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 86.951-3**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

RECTE.(S): MARCELO PIRES VIEIRA

ADV.(A/S): KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso ordinário, nos termos e para os fins indicados no voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.03.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador